OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS ATUANTES COMO LIMITADORES DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

STRUCTURAL PROBLEMS ACTIVE AS LIMITING THE INFORMANTS PRINCIPLES OF THE SMALL CLAIMS COURT

Adriana Fasolo Pilati Scheleder ¹

Janaína Rigo Santin ²

RESUMO

A pesquisa, em síntese, detém-se na análise da estrutura operacional dos juizados e de sua adequação para o atendimento e solução das crescentes demandas que lhe são direcionadas. Com base nesses dados verifica-se a necessidade ou não de melhoria efetiva dos Juizados para a prestação jurisdicional em consonâncias com a Lei n. 9.099/95. O direito ao acesso à justiça implica, necessariamente, um procedimento que atenda ao devido processo legal. Com esse direcionamento, o objetivo da pesquisa é verificar, na visão do cidadão que está em contato com o procedimento dos Juizados Cíveis Estaduais, seja usuário, serventuário, juízes, conciliadores ou advogados, os problemas estruturais que efetivamente implicam num prejuízo à garantia constitucional do acesso à justiça e aos princípios informadores dos Juizados. Nesse sentido, revela-se importante o desenvolvimento de pesquisa com o intuito de levantar dados a respeito da atuação dos Juizados Especiais Cíveis, com análise a respeito da adequação de suas estruturas de funcionamento e dos seus *modus operandi* para satisfatoriamente atender aos fins a que se destinam. Através do método qualitativo, portanto, conclui-se que os juizados apresentam atualmente problemas estruturais, de recursos humanos, econômicos e físicos, afetando diretamente a prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; garantias constitucionais processuais; Juizados Especiais Cíveis; princípios constitucionais processuais; princípios informadores dos Juizados Especiais.

ABSTRACT

The research, in short, focuses on the analysis of the operational structure of the courts and their appropriateness to meet and resolve the growing demands that are targeted. Based on these data there is the necessity of effective improvement of the Courts for adjudication in consonance with the Law n. 9.099/95. The right to access to justice necessarily involves a procedure that meets the due process of law. With this guidance, the research objective is to verify, in view of the citizen

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora e Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.E-mail: apilati@upf.br

² Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, bolsista CAPES processo n. 5199.09.3. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná-Brasil, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-Brasil, Advogada, Professora da Faculdade de Direito e do Mestrado em História da Universidade de Passo Fundo-RS. Email: janainars@upf.br

who is in contact with the procedure of the State Civil Courts, either user serventuário, judges, lawyers and conciliators, the structural problems which effectively imply a loss to the constitutional guarantee of access to justice and the principles of the Courts informants. In this sense, it appears important to develop research in order to collect data about the performance of the Special Civil Courts with analysis regarding the adequacy of its operating structures and their modus operandi to satisfactorily meet the purposes for which it intended. Through the qualitative method, therefore, concludes that the courts currently have structural problems, human resources, economic and physical, directly affecting the adjudication.

KEYWORDS: Access to the justice; constitutional principles of procedures; constitutional procedural warranties; Small Claims Court; informants principles of the small claims court.

1 Introdução

Assim como as relações jurídicas e o Direito evoluem, as relações sociais também estão em constante transformação. Em decorrência, com o surgimento de novos meios de comunicação e das conquistas trabalhistas, formam-se novos movimentos sociais das mais variadas segmentações, o que resulta na luta pela efetivação das garantias abarcadas pelo ordenamento jurídico e na discussão do real significado do acesso à justiça. Assim, acaloram-se os debates acerca de questões que envolvem celeridade processual e efetivação da justiça e de questões ligadas diretamente com a pessoa, como a proteção à dignidade e à justiça de forma ampla.

Entretanto, foi através da garantia do acesso à justiça que todo cidadão passou a ter direito de buscar a defesa dos seus direitos individuais. Evidencia-se tal garantia na redação do inciso XXXV, entre outros, do art. 5º da Constituição Federal de 1988: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A função dos Juizados é possibilitar a efetivação dos direitos do autor num período de tempo razoável e compatível com a complexidade do litígio, ao contrário do que ocorre hoje com os procedimentos da justiça comum, cujas demandas são intermináveis. Assim, diante da crise pelo retardamento da prestação jurisdicional, a Lei n. 9.099/95 veio satisfazer a ânsia dos jurisdicionados por uma justiça de fácil acesso e célere no seu desenvolvimento processual, resgatando um sentimento social de confiança na instituição da justiça³.

Assim, os Juizados surgem para atuar sobre conflitos até então desconhecidos pelo Estado, oferecendo um procedimento alternativo, que vai desde uma nova estratégia no tratamento de certos conflitos até técnicas de abreviações e simplificação processuais, sem que o

³ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Garantias Constitucionais das Partes nos Juizados Especiais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 70.

cidadão precise recorrer ao sistema processual da justiça comum, o que significaria negar-lhe o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional.

Ademais, a Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, procurou garantir o princípio da acessibilidade através da descentralização e da consequente aproximação da justiça do cidadão, tornando-a, assim, uma justiça menos formal e mais sócio-humanística e, mesmo, garantindo a assistência judiciária em primeiro grau e com a possibilidade de funcionamento noturno ou itinerante. Diante dessa realidade, os Juizados transformaram-se em centros de informação de direitos para as classes menos favorecidas economicamente, o que minimiza o problema social brasileiro de desinformação jurídica.

A despeito do objetivo de conferir maior celeridade processual, os dados do Relatório "Justiça em Números" do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ evidenciam o crescente aumento de demanda nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, aliado ao reduzido número de magistrados que atuam nesses órgãos. Como consequência, observa-se a elevação dos processos pendentes de julgamento nessas instâncias e, em decorrência disso, maior demora na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, revela-se importante o desenvolvimento da pesquisa com o intuito de levantar dados sobre os problemas estruturais atuantes como limitadores dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis, com análise a respeito da adequação de suas estruturas de funcionamento e dos seus *modus operandi* para satisfatoriamente atender aos fins a que se destinam.

Para tanto, decidiu-se adotar para a pesquisa o método qualitativo. Tal escolha justificase por alcançar um nível de realidade não quantificável, uma vez que aborda aspectos tais como significados, crenças, motivações, valores e atitudes.

Outrossim, a abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, abrangerá a entrevista de duas pessoas de cada grupo (usuários, servidores, juízes leigos e conciliadores, juízes de carreira e advogados atuantes dos Juizados Especiais) dos estados integrantes do sul do Brasil.

2 Os Juizados Especiais e o Princípio do Acesso à Justiça

O Direito é um conjunto de normas de comportamento destinadas a regular a conduta e as

relações dos indivíduos em uma sociedade, visando a harmonia e a paz social. Seu maior interesse é pacificar e solucionar os conflitos interindividuais, coletivos e também difusos.

Para a solução dos conflitos, historicamente observa-se três instrumentos: a autotutela, em que o próprio lesado, por si só, buscava a solução para o seu direito lesado, vingando-se de seu oponente; a autocomposição, no qual as partes substituem a vingança e a força pela busca consensual de solução dos litígios, mediante recíprocas concessões; e a jurisdição, aplicável para aquele conflito de interesses não solucionado pela via consensual, em que um terceiro, órgão imparcial e titular do poder jurisdicional, dá a solução para o conflito, aplicando o direito ao caso concreto.

Assim, mediante a atividade jurisdicional o Estado, entidade abstrata criada pelo Direito, chamou para si a tutela jurisdicional, a resolução dos conflitos de interesses contrapostos. Dessa forma, Direito e Estado relacionam-se intrinsecamente, um garantindo a legitimidade do outro.

O Direito visa não apenas a solução de litígios já instalados. Objetiva também a prevenção desses conflitos, determinando normas de conduta e as conseqüências da sua inobservância. Assim, as pessoas integrantes daquela sociedade e sujeitas àquele ordenamento jurídico têm condições de saber previamente como devem agir, seus direitos e suas responsabilidades, bem como as conseqüências de seus atos.

O Direito deverá ser igual para todos, e deverá também identificar as desigualdades e lhes dar tratamento diferenciado, visando igualar os seres humanos nas suas diferenças. Trata-se do princípio da isonomia, previsto no artigo 5. da Constituição Federal de 1988.

Todas as pessoas são iguais perante o Direito, e assim deverão ser tratadas, inclusive quando se está falando da tutela jurisdicional e do acesso aos mecanismos da jurisdição – o Poder Judiciário. Ou seja, ao chamar para si a resolução dos conflitos, por meio do Poder Judiciário, o Estado deverá garantir a todos os cidadãos, em igualdade de condições, este acesso à tutela jurisdicional. Trata-se de uma violação ao Estado de Direito impedir o acesso à justiça, capaz de ferir a própria legitimidade do poder e a existência e justificação desta entidade abstrata, criada pelo direito, que é o Estado.

Dessa forma, conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem, recepcionada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, os Estados Nacionais devem obedecer a princípios básicos para que viabilizem o eficaz acesso a Justiça. Para tanto, no art. 5° da Constituição Federal de 1988 encontram-se o direito de igualdade (inciso I), a previsão de a lei

não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV), o princípio do devido processo legal (inciso LIII), da presunção de inocência (inciso LIV) e do acesso gratuito à Justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV).

Mas, apesar dos dispositivos constitucionais, a realidade brasileira mostra que o acesso à Justiça não é amplo, seja pela dificuldade, quase impossibilidade, de obter a prestação jurisdicional imprescindível à defesa dos interesses do povo, resultante, primeiramente, da falta de recursos financeiros do sistema judiciário, seja pela delonga desmedida na solução dos litígios.

Conforme Cândido Dinamarco⁴, as limitações ao acesso à justiça, tanto jurídicas quanto de fato são fatores de decepção tendo em vista as esperanças frustradas e insatisfações perpetuadas. Para a sociedade, estes óbices impedem a realização de práticas pacificadoras com vistas a estabelecer a harmonia social. Para o Estado são fatores de desgaste de sua legitimidade e da legitimidade de seu ordenamento jurídico.

Nas palavras de Ronaldo Frigini, "tem-se verificado que o acesso à justiça tem sido encarado como um calvário a ser percorrido por aquele que sofre uma lesão." O processo, ao invés de desempenhar o seu verdadeiro papel, que é de ser um instrumento para a garantia de direitos, passou a ser um fim em si mesmo. Operadores do direito apegaram-se com tanto ardor às formalidades da justiça que se esqueceram da sua tarefa: alcançar a justiça material e a realização do direito substantivo.

No intuito de obter a segurança jurídica o operador do direito apegou-se exageradamente às formas, tornando o processo algo demorado, oneroso e distante da maioria dos cidadãos. Há uma presunção do sistema jurisdicional brasileiro de que a sentença pode conter erros, devendo receber uma revisão constante, e por isso há um número infindável de recursos tanto no processo civil quanto no processo penal.

Isso faz com que a maioria dos indivíduos tenha verdadeira aversão ao Poder Judiciário, em especial aqueles que não têm condições de contar com as despesas processuais, bem como os encargos de um advogado particular, precisando dividir os poucos defensores públicos com milhões de cidadãos na mesma situação. O próprio Montesquieu, ao analisar a justiça e o Poder Judiciário em sua obra "O Espírito das Leis" já alertava sobre as delongas da obtenção da prestação jurisdicional. Nas palavras do autor,

_

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

⁵ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas.** Leme: Livraria de Direito, 1995. p.38.

Se examinardes as formalidades da Justiça em relação à dificuldade que um cidadão encontra para conseguir a restituição de seus bens, ou para obter a satisfação por algum ultraje, certamente as encontrareis em grande número. E se as considerares quanto à relação que elas têm com a liberdade e a segurança dos cidadãos, achareis muitas vezes que essas formalidades são muito poucas; e vereis que os trabalhos, as despesas, as delongas, os próprios perigos da justiça, são o preço que cada cidadão paga por sua liberdade. ⁶

Mas é preciso salientar que Montesquieu, apesar de criticar as formalidades da prestação jurisdicional, era seu defensor, afirmando serem elas necessárias para garantir a honra, a fortuna, a vida e a liberdade dos cidadãos. Alerta sobre os perigos de julgamentos arbitrários que simplifiquem as leis, em especial em governos absolutistas e despóticos.⁷

As palavras de Montesquieu, por mais que tenham sido ditas no início da modernidade, ainda são pontualmente atuais. A tutela jurisdicional peca pela morosidade, burocracia e onerosidade. Sabe-se quando um processo inicia, pois é o cidadão quem escolhe o momento de buscar o Poder Judiciário para obter a tutela de seu direito lesado, mas não se tem idéia, nem ao menos previsão, de quando o processo será concluído e este terá (ou não) seu direito reconhecido. O antigo modelo buscou a segurança jurídica das formas, com vistas à máxima diminuição da possibilidade de erro na decisão do juiz a partir de uma ampla gama de recursos.

Entretanto, esta "burocracia procedimental" afastou a população do Poder Judiciário e, nem por isso, conseguiu impedir que erros e injustiças ocorressem nos provimentos jurisdicionais. Certa é a necessidade de se chegar a um "meio-termo", nem tanto o apelo arraigado às formas, nem também a insegurança de não se observar um rito previamente estipulado capaz de efetivar as garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Urge que se permita a um número cada vez maior de pessoas chegar aos umbrais da justiça, como algo natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade.⁸

Pela necessidade de encontrar vias alternativas capazes de implantar uma justiça barata, célere e informal nasceu a idéia dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Foram criados com o objetivo de eliminar ou pelo menos diminuir alguns dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça,

⁶ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.** Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 87.

⁷ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.** Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 88.

⁸ FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei de Pequenas Causas. Leme: Livraria de Direito, 1995. p.40.

modernizando o antigo modelo processual, o qual já não se mostrava eficiente na busca da justiça material.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são instrumentos fundamentais de aproximação do Poder Judiciário com a comunidade, caminho seguro para o pleno exercício da cidadania, assegurando, assim, a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Busca-se constituir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que é seu, trazendo para o judiciário as demandas reprimidas, ou seja, pretensões que normalmente não chegariam ao Poder Judiciário em virtude de sua simplicidade ou pequeno valor.

Entretanto, para aquele que teve seu direito violado, impedir seu acesso à justiça pelas dificuldades operacionais e burocracia seria um fenômeno perigoso tanto para a estabilidade social e quanto para a própria legitimidade do Estado. Necessário, portanto, um procedimento rápido, simplificado e gratuito (conforme art. 54 par. Único da Lei 9.099/95 "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas e despesas") para este tipo de demanda, pois da defesa que cada um faça de seu direito pela via jurisdicional depende a vitalidade da ordem nacional e o exercício pleno da cidadania.

Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida*. (...) Estamos diante não apenas de um novo sistema (...). Esta Lei representa muito mais do que isso, à medida que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação (ou verdadeira revolução) de nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos (decisão judicial da lide) para adentrar na órbita da composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-juiz.⁹

Dessa forma, por meio dos Juizados Especiais procurou-se resgatar ao Poder Judiciário a credibilidade popular de que ele é merecedor, fazendo renascer na população, principalmente camadas mais pobres (as quais são a maioria da população brasileira) a confiança na justiça.

Criou-se o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, pode representar muito, em termos materiais, ao demandante. Deve, portanto, sempre ser defendido, não importa o seu valor, combatendo-se a visão elitista do direito, e a afirmação de que "para o pobre só vale a justiça penal".

-

⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 41-45)

Na processualística tradicional, as causas de menor valor raramente eram levadas ao conhecimento do judiciário. Isso se dá pelas altas despesas com custas e honorários de advogado, tempo perdido nas diligências preliminares à propositura da demanda para obtenção de provas documentais que fundem a pretensão do autor, temor de uma longa tramitação da causa, baixo nível de educação formal das partes, fator dificultador da exposição clara e objetiva do que entendem ser seu direito lesado. Tais fatores, inobstante a garantia constitucional do acesso à justiça, dificultam o prejudicado a pleitear seus direitos. Nas palavras de Edílson Pereira Nobre Júnior,

o direito à tutela judicial efetiva, tal como proclamado nos Textos Magnos, não requer apenas a aceitação de que possa o cidadão acorrer às cortes de Justiça toda vez que se sentir lesado ou ameaçado de lesão em seus direitos subjetivos. Exige algo mais, qual seja, a necessidade de encurtamento dos litígios, forçando, de logo, o abandono das vias apontadas pelo processo civil tradicional.¹⁰

Assim, providencial a instalação dos Juizados Especiais para recepcionar este tipo de demanda reprimida, possibilitando a tais pessoas o acesso aos direitos que lhes foram sonegados e dando uma prestação jurisdicional mais célere e econômica.

Com isso, queremos aduzir que as antigas formas processuais serviam para a sociedade antiga. A nova sociedade cobra a instituição de um novo modelo procedimental que se adapte ao mundo globalizado. Na era das correspondências via *e-mail* e telefonia celular, não pode o Judiciário estar conformado com o *statu quo ante*. A justiça não é mais feita como antigamente, porque não é mais feita para antigamente. Provavelmente, em um futuro até próximo, o modelo instituído pelos juizados não será mais suficiente e a Ciência do Direito terá que se adaptar outra vez. A isso chamamos de evolução natural da sociedade, sem a qual nunca sairíamos do lugar onde estamos. Por isso, afirmamos que os juizados não representam modelo de justiça para o futuro e sim para o presente. A experiência nos dirá se, no tempo vindouro, outro modelo deverá ser encontrado. As Leis n°s 9.099/95 e 10.259/01, apesar de suas falhas, são passos importantes para alcançarmos o fim a que o direito se destina: a paz em sociedade. ¹¹

Não se nega a importância do modelo processual previsto no Código de Processo Civil, até porque seus princípios e regras são aplicados subsidiariamente nos Juizados Especiais. Entretanto, os Juizados têm princípios e regras próprios, o que nos permite dizer estar à frente de um microssistema, um paradigma processual próprio, imbuído no ideal de proporcionar o acesso a justiça a todos, tornando o processo judicial mais rápido, desburocratizado e menos oneroso

¹¹MIRANDA, Maydano Fernandes de. Alguns comentários sobre o novo paradigma processual instituído pelas Leis n°s 9.099/95 e 10.259/01 . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3072>. Acesso em: 18 mar. 2006.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Juizados Especiais Federais. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal. Brasília, Centro de Estudos Judiciários, n. 17, abr./jun. 2002, p. 76-77. (p. 76-89)

para as partes. E o interessante é que todos os movimentos de reforma do Código de Processo Civil atuais tendem a seguir este modelo desburocratizado, simplificando as formas, como por exemplo a união do processo de conhecimento ao de execução de título judicial, a desnecessidade de nova citação para a execução, a possibilidade de embargar no mesmo processo, a restrição às possibilidades de agravo de instrumento de decisões interlocutórias, etc.

Dessa forma, o modelo processual introduzido no Brasil com os Juizados Especiais tenciona superar todos estes entraves do processo tradicional. Entretanto, é importante salientar que a ausência de informação de grande parte da população sobre seus direitos também se mostra um entrave ao acesso à Justiça. Nas palavras de Selene Maria de Almeida "para aquele que nem sequer sabe que o ordenamento jurídico lhe confere direitos, os tribunais são instituições abstratas." Assim, os Juizados Especiais são uma importante conquista para a concretização do princípio do acesso à justiça, mas não solucionarão o grande problema daquelas pessoas que desconhecem os seus direitos e, portanto, são incapazes de discernir sobre sua violação, em especial os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

3 Histórico dos Juizados Especiais Cíveis

A origem dos Juizados Especiais passa necessariamente pelo Rio Grande do Sul, por iniciativa da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS), do magistrado Luiz Antônio Corte Real e do desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, então juiz de direito da comarca de Rio Grande, entrando em funcionamento pela primeira vez naquela comarca com o nome de Juizados de Pequenas Causas. O primeiro foi instalado na cidade de Rio Grande, em 23.07.1982. O sucesso da experiência gerou a instalação de outros juizados em diversas comarcas do Estado, sendo regulamentado no Rio Grande do Sul pela lei estadual n. 8.124/86, a qual instituiu o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. 13

A iniciativa logo se espalhou por outros estados brasileiros, tendo Lei Federal n. 7.244, de 07.11.84 introduzido o Juizado de Pequenas Causas Cíveis em todo o Brasil, em caráter facultativo ao autor para causas patrimoniais, de até vinte salários mínimos. Tinha como objetivo desafogar a justiça comum, garantindo um canal no Poder Judiciário para dirimir aqueles

¹² ALMEIDA, Selene Maria de. Juizados Especiais Federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. **Revista dos Tribunais,** ano 92, v. 810, abr./2003, p. 57. (51-61)

¹³ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 23.

conflitos de menor complexidade, de maneira mais célere e gratuita. Pouco tempo depois o Constituinte de 1988 inseriu o artigo 98, coma seguinte determinação:

Art. 98.- A União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão:

I- Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Com relação à competência para editar leis relativas aos Juizados Especiais, o art. 24 inc. X da Magna Carta dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a "criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas."

Dessa forma, a partir da Magna Carta de 1988 foi necessária a edição de lei federal para que os Estados criassem seus Juizados Especiais visto que, apesar da competência concorrente estabelecida no art. 24, X, caberá à União editar normas gerais de regulação dos Juizados Especiais. Entretanto, até que esta lei geral não foi editada (somente em 1995, com a Lei 9.099), na prática muitos estados (como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Paraíba) criaram seus Juizados Especiais mediante leis estaduais. Entretanto, a nova processualística encontrou resistências por muitos juízes e advogados, os quais questionavam inclusive a constitucionalidade dessas leis estaduais. Os primeiros porque acarretaria mais trabalho sem remuneração e fora de seu horário de expediente, além da alegação da insignificância dos conflitos ali instaurados. Os segundos por questões de corporativismo, já que não era obrigatória a presença do advogado. Porém, nas palavras de Kazo Watanabe 15, um dos idealistas dos Juizados, a lei não diminui, mas pelo contrário, valoriza e transcende a nobre função do advogado, ampliando suas tarefas para além do patrocínio dos interesses do cliente, abrangendo também as funções de conciliador e de árbitro. Passa agora o advogado a participar da própria administração da justiça.

Esta discussão restou pacificada com a edição da Lei Federal n. 9.099/95, que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual, revogando expressamente a Lei 7.244/84, e no âmbito da Justiça Federal a Lei 10.259/2001, cuja aplicação

¹⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1.

¹⁵ WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 18.

vem produzindo notável revolução na maneira como se dá a composição dos conflitos de interesse: o consenso.

4 Princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis

Dentro de um ordenamento jurídico há certos princípios que servem como base, alicerce impressor do seu caráter e aplicação. São verdadeiras normas superiores, orientadoras e informadoras da produção das demais, com relevante valor axiológico e grau de generalidade relativamente alto.

Os princípios intentam manter sempre atualizado o ordenamento jurídico, orientando a produção e aplicação das normas particulares e direitos subjetivos, que também lhes determinam o sentido e o alcance. J.J. Gomes Canotilho oferece acurada definição sobre em que consiste princípio iurídico:

> Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de 'tudo ou nada'; impõem a optimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a 'reserva do possível', fáctica ou jurídica. 16

Se forem analisadas as maneiras como são encarados os princípios dentro das correntes filosóficas, chegar-se-á à conclusão de que cada uma os vê de maneira diferente. Para o jusnaturalismo, há toda uma noção de ética e moral intrínseca aos princípios, posicionando-os numa esfera abstrata e metafísica, inspiradores de um ideal de justiça; já para o juspositivismo, os princípios são extraídos a partir de uma noção de que estariam relacionados ou adviriam da própria lei positivada, entrando nos Códigos como fonte normativa subsidiária da inteireza dos textos legais. Assim, para os juspositivistas há uma miscigenação entre normatividade e o aspecto principiológico, estando o valor dos princípios no fato de derivarem das leis e não de um ideal de justiça.¹⁷

A partir das correntes neopositivistas encabeçadas por Norberto Bobbio¹⁸, J. J. Gomes

¹⁶CANOTILHO, op. cit., p.1.177.

¹⁷ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

¹⁸BOBBIO, **Teoria do ordenamento**..., op. cit. Para o autor "Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os

Canotilho¹⁹, Robert Alexy²⁰ e Ronald Dworkin²¹, afastam-se as dúvidas de que os princípios têm um cunho normativo, já que trazem em si a própria normatividade do Direito, atribuindo um fundamento axiológico e normativo ao ordenamento jurídico, resgatando a dignidade das normas jurídicas. São normas com valor hermenêutico superior às regras, devendo orientar genericamente toda a interpretação do ordenamento jurídico. No conflito entre princípios e regras deverão imperar sempre os princípios.

Tanto as regras quanto os princípios são normas jurídicas, já que estipulam um deverser. Mas para distingui-las utilizam-se vários critérios. Um deles seria o do grau de abstração e de generalidade. Diz-se que os princípios são normas com um grau de abstração e generalidade relativamente alto. Não contêm ordens específicas e diretas, mas determinam que algo seja realizado da melhor forma possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. São denominados por Robert Alexy "mandatos de otimização", tendo em vista que são caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos com diferentes níveis de graduação, na medida das condições normativas e fáticas existentes. Não contêm mandatos definitivos, mas, somente, prima facie.²²

Na colisão entre princípios de conteúdos diversos Robert Alexy afirma que um dos princípios deverá ceder ao outro, num juízo de ponderação. Mas isso não importa em declará-lo inválido, nem importa em considerar-se uma cláusula de exceção, como o que ocorre com as regras. Serão analisadas as circunstâncias do caso concreto e, a partir daí, define-se qual princípio terá maior peso em relação ao outro, sem que se perca a validade do princípio com peso relativo menor. Faz-se um juízo de ponderação entre os princípios colidentes, verificando na circunstância fática qual deles preponderará.²³

princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento nãoregulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?" (BOBBIO, **Teoria do ordenamento**..., op. cit., p.158-159).

¹⁹CANOTILHO, op. cit.

²⁰ALEXY, **Teoria de los derechos**..., op. cit.

²¹DWORKIN, op. cit.

²²ALEXY, **Teoria de los derechos**..., op. cit.

²³ALEXY, **Teoria de los derechos...**, op. cit. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso enfatiza que "os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não-formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral." (BARROSO, Luís Roberto.

Já as regras seriam normas com grau de generalidade e abstração menor, contendo maiores elementos de concretude, permitindo a estruturação de uma hipótese e de uma consequência, podendo ser cumpridas ou não. As regras exigem que se observe com exatidão o que nelas está ordenado. Ronald Dworkin, criticando a tradição positivista moderna, salienta que as regras são aplicadas de uma maneira do "tudo-ou-nada", enquanto os princípios contêm uma razão indicativa de uma direção, mas que não determinam necessariamente a decisão.²⁴ Na colisão entre regras, não há meio termo, se uma regra é válida deverá ser cumprida em seu todo, afastando-se de plano da atividade interpretativa ou da aplicação pelo julgador a regra contrária, declarando-a inválida mediante critérios dogmáticos da hierarquia, temporalidade ou especialidade; ou então poderá ser introduzida em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito.²⁵

Para Humberto Bergmann Ávila as regras seriam normas mediatamente finalísticas, já que há previsão direta da conduta devida, sem ligação direta com os fins. Já os princípios seriam normas imediatamente finalísticas, pois visam a um fim a ser atingido, devendo ser relacionados com as outras normas, princípios e atos institucionalmente legitimados de interpretação para, a partir daí, obter uma conduta adequada para atingir aquele fim.²⁶

E um segundo critério de distinção entre princípios e regras apresentado por Humberto Bergmann Ávila seria o fundamento de validade, "a partir do qual os princípios se distinguiriam das regras por serem decorrentes da noção do Estado de Direito, ao passo que as regras seriam dedutíveis de textos normativos". ²⁷ Tal entendimento adviria nas noções neopositivistas, que sustentam pertencerem ao direito não só "aquelas normas que têm uma hipótese e uma consequência determinadas (regras), mas também aquelas que estabelecem prescrições ligadas indiretamente a valores, fins, idéias e topoi a serem institucionalmente determinados (princípios)". 28 Não há, portanto, necessidade de estarem positivados dogmaticamente os

Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e póspositivismo). **Revista Interesse Público**, Sapucaia do Sul, n.11, p.69, jul./set. 2001). ²⁴DWORKIN, op. cit.

²⁵ALEXY, **Teoria de los derechos**..., op. cit.

²⁶ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.215, p.151-179, jan./mar. 1999.

 ²⁷ÁVILA, op. cit., p.156.
 ²⁸ÁVILA, op. cit., p.156. O autor conclui as idéias expostas por Ronald Dworkin e Robert Alexy desta forma: "a distinção entre princípios e regras, segundo Alexy, não pode ser baseada no modo 'tudo ou nada' de aplicação proposto por Ronald Dworkin, mas deve resumir-se, sobretudo, a dois fatores: diferença quanto à colisão, na medida em que os princípios colidentes apenas têm sua realização normativa limitada reciprocamente, ao contrário das regras, cuja colisão é solucionada com a declaração de invalidade de uma delas ou com a abertura de uma exceção

princípios, podendo ser extraídos das leis, dos costumes ou da jurisprudência, de forma implícita ou explícita, lançando suas luzes sobre todo o ordenamento jurídico.

No mesmo sentido tem-se a posição de Ana Maria D'Ávila Lopes, a qual acrescenta ainda que "no conflito entre regras, a solução encontra-se no âmbito da validez, ao passo que, no conflito entre princípios, o âmbito de solução é o da ponderação, isto é, a busca do princípio com maior peso".²⁹

No microssistema dos Juizados Especiais há princípios informativos próprios, os quais muitas vezes colidem com os princípios processuais tradicionais. Dá-se o exemplo do conflito entre o princípio da economia e da simplicidade e o princípio da ampla defesa e do contraditório. Nestes casos, será necessário aplicar os métodos hermenêuticos acima explicitados, em especial o critério da ponderação, baseados em J.J. Gomes Canotilho, Ronald Dworkin e Robert Alexy, com vistas a atingir o ideal maior do ordenamento jurídico: a obtenção da justiça. O juiz deverá ponderar sua aplicação conforme o caso concreto, estabelecendo a prevalência de um sobre o outro, pois eles não são hierarquizáveis em abstrato.

Salienta-se que os Juizados Especiais foram criados visando garantir o acesso à justiça aos cidadãos, em especial os mais desfavorecidos, de modo a solucionar-lhes as lides decorrentes da vida social, as quais por muito tempo foram deixadas de lado pelo Estado. Objetivam resgatar no seio da sociedade a litigiosidade contida, isto é, a demanda reprimida que não encontrava um canal institucional para sua solução.

Por constituírem uma forma democrática de solucionar as lides de pequeno valor, o Estado deve recepcionar as expectativas dos indivíduos, sabendo que assim aumentará o grau de confiança depositado pelo cidadão no governo. Por isso justifica-se a inserção de novos princípios, pois as regras processuais comuns quase haviam se tornado um fim em si mesmas, deixando muitas vezes de lado o direito material. Entretanto, oportuno salientar que não se nega a importância e aplicação dos princípios processuais constitucionais tradicionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Tratam-se de garantias primordiais de um Estado

que exclua a antinomia; diferença quanto à obrigação que instituem, já que as regras instituem obrigações absolutas, porquanto não superáveis por normas contrapostas, enquanto os princípios instituem obrigações prima-facie, na medida em que podem ser superadas ou derrogadas em função dos outros princípios colidentes." (ÁVILA, op. cit., p.158). ²⁹LOPES, op. cit., p.19-20.

Democrático de Direito. Nas palavras de Maydano Fernandes de Miranda³⁰, "em verdade, buscase aprimorar os institutos jurídicos a fim de possibilitar a real aplicação do direito. Ademais, no novo modelo proposto, encontramos praticamente os mesmos princípios norteadores. Muda-se a forma, mas não a substância."

Dessa forma, além dos princípios processuais insculpidos na Magna Carta de 1988, os princípios informadores do microssistema dos Juizados Especiais estão expressos nas leis 9.099/95 e 10.259/2001.³¹ Entre eles, cita-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade:

a) Oralidade

Trata-se de um dos pilares da técnica processual dos Juizados Especiais. Primar para que a maioria dos atos processuais se dê pela forma oral. Linguagem escrita e oral complementam-se.

Em direito processual civil, a oralidade, mais que um princípio contraposto à escrita, manifesta verdadeira postura específica quanto ao modo de conceber a estrutura e a função do procedimento. Não se trata apenas conferir à palavra falada primazia sobre a escrita — embora isso seja o aspecto extrínseco e sensível da questão —, mas antes de confiar ao contato imediato e pessoal entre os sujeitos do processo a resolução justa do conflito. No sistema oral, a sentença não nasce do estudo meticuloso e calculado dos *autos*, mas sim do diálogo franco e aberto entre o julgador, as partes e as testemunhas, de modo que o livre convencimento do magistrado apareça firmemente enraizado à situação concreta posta sob sua apreciação, e não decorra de alguma reflexão fria sobre o conteúdo colacionado aos autos. ³²

Dessa forma, sempre que possível e desde que não afete os direitos das partes deve-se optar pela forma oral, a qual é mais célere, econômica, informal e desburocratizada. Nas palavras de Ronaldo Frigini, "não se perde tempo em longas dissertações, mas se concentra o necessário, com o mínimo de elementos tendentes a garantir a ampla defesa e o conhecimento do litígio pelo juiz, como também para a aproximação das partes pelos conciliadores". Este princípio da oralidade está presente nos Juizados Especiais Cíveis desde a apresentação do pedido inicial

³⁰ MIRANDA, Maydano Fernandes de. Alguns comentários sobre o novo paradigma processual instituído pelas Leis n°s 9.099/95 e 10.259/01 . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3072. Acesso em: 18 mar. 2006.

³¹ Para aprofundamento da temática ver SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais:** um estudo das leis 9.099/95 e 10.259/01. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

REIS, Nazareno César Moreira. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis Federais . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 373, 15 jul. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5439>. Acesso em: 18 mar. 2006

³³ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas.** Leme: Livraria de Direito, 1995. p.67.

(art. 14 par. 3) até a fase de execução de seus julgados, reservando a forma escrita apenas aos atos essenciais. Veja-se os artigos 13, par. 2 e 3, 14, 17, 19, 21, 24 par. 1, 28, 29, 30, 36, 49, 52 inc. III e IV e 53. Importa salientar que, conforme o artigo 13 e 44 da Lei 9.099/95, o critério da oralidade não afasta o dever de gravação magnética dos atos processuais, bem como o direito de transcrição da gravação, sempre que uma das partes assim o requerer.

Conforme classificação de Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes³⁴, o princípio da oralidade demanda internamente outros princípios complementares ou desmembramentos, como o princípio do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões.

b) Simplicidade

Afasta-se dos Juizados Especiais as causas complexas, como por exemplo aquelas que demandem prova pericial ou citação por edital (art. 18 par. 2). O pedido poderá ser feito oralmente pela própria parte interessada (desde que não exceda a vinte salários mínimos) no balcão do cartório do Juizado, devendo ser reduzido a termo pelo serventuário (art. 14). Inadmite-se qualquer forma de intervenção de terceiro, a fim de não tumultuar o processo, visando uma prestação mais célere (art. 10). Os atos processuais, desde que tenham atendido sua finalidade nem tenham prejudicado às partes são reputados válidos (art. 13). Na sentença está dispensado o relatório, devendo mencionar os elementos de convicção do juiz e um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência. Além disso, a sentença condenatória deverá ser necessariamente líquida (art. 38). Da mesma forma, o julgamento recursal constará "apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva". Se houver confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, esta servirá de acórdão (art. 46).

c) Informalidade

Nas palavras de Miranda, "o que se deve entender é que o processo não é o fundamento da própria existência. O processo existe porque existe um pretenso direito subjetivo a ser

³⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 69-74.

d) Economia Processual

Importa salientar que autores como Ricardo Cunha Chimenti³⁶ tratam o princípio da economia processual em conjunto com o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais. Trata-se de uma das grandes novidades dos Juizados Especiais para garantir o acesso da justiça, em especial aos mais desfavorecidos: a isenção de custas processuais, taxas, despesas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, importa salientar que conforme o artigo 51 par. 2, em caso de extinção do processo em razão da ausência injustificada do autor em qualquer das audiências do processo, deverá ser ele condenado ao pagamento das custas. Esta regra objetiva impedir que o autor movimente toda a máquina judiciária, cause transtornos também à parte contrária que precisará se deslocar para as audiências e mesmo assim deixe de comparecer às audiências designadas. Só poderá ser isento pelo juiz das custas processuais com a comprovação de que sua ausência decorreu de motivo de força maior.

e) Celeridade

Nesse contexto, foi necessário formular um procedimento capaz de dar respostas mais céleres ao cidadão que teve seu direito lesado. Já se disse que a justiça tardia é injustiça disfarçada. É preciso que se dêem respostas às demandas sociais de maneira mais rápida e ágil, e por isso se busca a informalidade, a oralidade e a simplicidade dos atos processuais.³⁷ Todos os princípios dos juizados convergem para que o processo se torne mais célere, visando atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Busca-se, reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evitando-se a impunidade pela prescrição, dando rápida resposta à sociedade, bem como diminuir o lapso temporal entre o pedido e a sentença nos Juizados Especiais Cíveis.³⁸ Tem-se observado este princípio nos Juizados Especiais Cíveis nos

MIRANDA, Maydano Fernandes de. Alguns comentários sobre o novo paradigma processual instituído pelas Leis n°s 9.099/95 e 10.259/01 . Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3072>. Acesso em: 18 mar. 2006.
CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 9-10.

GHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 9-10.
 MIRANDA, Maydano Fernandes de. Alguns comentários sobre o novo paradigma processual instituído pelas Leis n°s 9.099/95 e 10.259/01 . Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3072. Acesso em: 18 mar. 2006

³⁸ OLIVEIRA, Beatriz Abraão. **Juizados Especiais Criminais:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 8.

artigos 10, 17, 18, 23, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 43 e 53 par. 2.

Por outro lado, "alguns magistrados têm exagerado na celeridade, impedindo a prática de atos processuais que podem ser extremamente relevantes, provocando com isso um cerceamento de defesa que – em alguns casos – chega a ser inconstitucional." Nas palavras de Paulo Lúcio Nogueira

A celeridade que se almeja é o término de um processo em poucos meses, inclusive com sentença definitiva, pois de nada adianta a solução rápida em primeiro grau, se o processo vai se arrastar no segundo grau, como acontece freqüentemente. Celeridade não significa decidir na hora, no plantão, como se fosse polícia (...) Não se pode portanto confundir *plantão policial*, em que se pode fazer tudo na hora, em face do princípio inquisitório do inquérito, com *plantão judicial*, tendo em vista o princípio do contraditório, visto que o juiz não pode decidir sem os princípios fundamentais do processo legal, mesmo nos Juizados.⁴⁰

Conforme já analisado, deve o juiz atentar que a celeridade não poderá prejudicar os princípios do processo constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, bem como a segurança nas relações jurídicas e na prestação da tutela jurisdicional.

5 Pesquisa qualitativa⁴¹

A pesquisa qualitativa ocorreu através de entrevista semiestruturada, que se caracteriza por perguntas adaptadas de modo livre para a exploração acerca do tema estudado, sem que haja constrangimento por parte do entrevistado para falar a respeito. Nessa perspectiva, a entrevista torna-se um fator de interação social, não apenas uma coleta de dados, pois se desenvolve nos moldes de uma conversa informal e flexível, garantindo o foco e a direção por um roteiro de perguntas.

As entrevistas (gravadas para posterior transcrição) ocorreram em um encontro pessoal de aproximadamente meia hora, seguindo um roteiro de questões previamente definido, porém flexível, criando-se, desde o primeiro momento, uma atmosfera de cordialidade, que se dá por uma aproximação do pesquisador com o entrevistado.

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** uma abordagem crítica. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 24.

⁴⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Saraiva, 1996. p. 10.

⁴¹ A análise da pesquisa qualitativa foi elabora com o auxílio dos alunos Vinícius Francisco Toazza, Suelen Zanetti, Thaís Dalla Corte e Sheron Marcante. Integrantes do Grupo do Projeto de Pesquisa Juizados Especiais Cíveis da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

6 Os problemas estruturais atuantes como limitadores da função dos JEC

Como objeto da pesquisa, analisaram-se também as instalações físicas e os recursos operacionais dos Juizados Especiais Cíveis nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a partir dos posicionamentos dos entrevistados. Constatou-se que a estrutura física é deficitária, principalmente dos cartórios e das salas de audiências. Dessa forma, as partes não são atendidas de forma adequada. Deve-se levar em consideração ainda que falta tecnologia compatível com as necessidades dos usuários, operadores do direito e servidores nos Juizados.

- Instalações e recursos:

De forma minoritária, alguns entrevistados manifestaram-se em sentido positivo e declararam estarem satisfeitos com as instalações físicas dos cartórios, salas de audiências, bem como com os demais recursos ofertados. Porém, vale ressaltar que essas posições minoritárias trazem certa carga de conformismo, conforme se passa a relatar:

As instalações e os recursos são adequados com certeza. (AF)

As instalações e os recursos são adequados. (SF)

Acho boa. Poderia ser melhor, mas não se equipara à justiça federal. Contudo, está bom. (AC).

Apesar de não ser o ideal, a estrutura é boa. As salas são amplas e os computadores funcionam bem. Claro, poderia ser melhor. No entanto, eu acredito que está bem estruturado. (CPOA).

Acho que essa parte é adequada. Há um amplo espaço na secretaria do Juizado. Existem oito salas de audiências e também um ambiente novo, inaugurado em 2008, com recursos de informática. Creio que está adequado. (JF)

O foro central está bem para a sua atual realidade. No entanto, caso ocorra um aumento de competência, o qual implicará em uma elevação dos números de processos, essas condições não serão compatíveis com o incremento da demanda. (JPOA)

Está ótimo. Há ligação com Brasília, uma vez que eu recebo de lá todas as leis. Existe amplo acesso à pesquisa. Também, os equipamentos estão dentro da realidade dos Juizados. (SPOA)

- <u>Instalações adequadas e recursos humanos insuficientes:</u>

Majoritariamente, os entrevistados, quando questionados a respeito das instalações e equipamentos disponíveis nos cartórios para atendimento da população, manifestaram-se de

forma incisiva no sentido de que os recursos são suficientes. No entanto, apontaram que a mão de obra disponível é escassa diante do grande número de processos nos Juizados. Dessa forma, ressaltando a necessidade de implementação do quadro funcional, para que os Juizados Especiais Cíveis estaduais atendam a população de forma célere, manifestaram-se:

Eu acho que as instalações são ótimas. Os recursos estão bem dimensionados. No entanto, faltam servidores qualificados. Isso colaboraria na solução, na continuidade e na brevidade dos processos. (CC)

As instalações são boas. Os recursos operacionais são razoáveis. No entanto, faltam servidores. (CF)

Em Porto Alegre está bem. No entanto, há poucos profissionais. A fila é demorada. Mas, acredito que as instalações são boas. (JLPOA)

O material, a estrutura e os computadores estão adequados. No entanto, há o problema da falta de funcionários. O trabalho está sendo realizado com menos funcionários do que o necessário para atender a demanda. Isso nos atrapalha. (JC).

O ambiente de trabalho é bom. As salas de audiências são poucas, tendo em vista que a demanda está aumentando. Nesse prédio funciona o Juizado à noite, de segunda até quinta-feira. Assim, as salas disponíveis não são suficientes. Necessita-se de mais espaço e de mais funcionários, para que o procedimento seja célere. (JLPOA)

- Condições precárias:

Segundo as entrevistas realizadas, pode-se constatar a precariedade da infraestrutura e dos equipamentos existentes nas varas especializadas. Observou-se que há descaso, sobretudo, com a comunidade, a qual necessita da prestação dos serviços do Juizado. Com base nessa situação, seguem os depoimentos dos participantes da pesquisa:

São precárias. As instalações estão sendo adaptadas. O Juizado se mudou para cá há mais de um ano. No entanto, as divisões das salas ainda não foram realizadas. Eu não sofro com esse problema. No entanto, em outros locais há cinco, seis pessoas falando ao mesmo tempo. Isso atrapalha o trabalho. Então, as instalações poderiam ser melhoradas. (JLC)

As instalações não são adequadas. O balcão, os funcionários e as pessoas não têm lugar para sentar. Assim, aguardam para serem atendidas de pé. O espaço não é adequado. (JC)

É bem precário. Nós estamos há um ano aqui, pois o prédio antigo foi interditado. Houve mudança para este local. Contudo, ainda não há estrutura. A secretaria não tem espaço para os servidores organizarem os processos. Há problemas elétricos, hidráulicos, de divisão do prédio com outros setores do governo, de segurança, de material, entre outros. Os armários não têm porta, porque quebrou na mudança e não existe recurso para repor. É bem precário. Ou seja, somos esquecidos. (SC)

- Condições provisórias:

Corroborando com o entendimento de que muito ainda deve ser feito pela melhoria de condições dos Juizados, os entrevistados revelaram que, em determinados momentos, as audiências realizam-se de forma conjunta, ou seja, vários usuários, em uma mesma sala, são atendidos ao mesmo tempo. Contudo, também manifestaram no sentido de que essa organização necessita ser alterada, em razão de sua condição provisória. Assim, seguem os depoimentos dos entrevistados:

Tudo é muito provisório no Juizado. É um provisório que se torna definitivo. Por exemplo, a instalação vai ser de dois anos nesse lugar. No entanto, você acaba não sabendo quanto tempo vai ficar no local. É uma coisa provisória. Uma instalação provisória é ruim. Os recursos são poucos. A situação é precária. Espero que melhore. (SC)

O lugar é bem melhor do que o anterior. No entanto, como é provisório não se cria muita expectativa. Precisa ter uma estrutura própria do Juizado. Por exemplo, tem dias que há audiências conjuntas. Naquela sala existem duas mesas e naquela outra há três mesas. Então, os conciliadores fazem audiência juntos. Por um lado, é bom, pois as pessoas não se insurgem tanto durante a audiência, porque tem uma pessoa do lado fazendo audiência também. Mas por outro, é ruim, pois a pessoa acaba ficando com vergonha de expor alguma coisa ou deixa de falar em razão de existirem outras pessoas na sala de audiência, as quais não são relacionadas com o seu processo. Logo, deve haver uma estrutura própria para o Juizado, porque está improvisado. (CC)

- <u>Número de servidores, conciliadores, juízes leigos e juízes togados) atuantes no</u> Juizado e o atendimento à demanda:

O estudo da estrutura e competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais necessariamente precisa analisar, de forma criteriosa e abrangente, os recursos humanos presentes na sua organização. Esse estudo é de sumária importância, uma vez que se encontra diretamente intrincado com o atendimento satisfatório e célere da demanda processual. Dessa forma, para uma melhor compreensão do hodierno funcionamento dos Juizados apresentam-se as respostas dos entrevistados quanto ao número de servidores, conciliadores, juízes leigos e juízes togados.

Sobre o número de servidores disponíveis nos Juizados, os juízes, advogados e os próprios servidores entrevistados manifestaram-se, de forma majoritária, quanto à carência de recursos humanos. Restou evidente, pelas declarações proferidas, que a falta de servidores

dificulta o funcionamento adequado dos Juizados, acarretando procedimentos morosos que não satisfazem aos anseios dos usuários, dos operadores de direito e dos auxiliares da Justiça. Os depoimentos abaixo comprovam o referido:

Não atendem à demanda. (JC)

Muita fila de espera. É muito demorado. (JLPOA)

Os funcionários estão com os cargos todos desprovidos.(JC)

Quanto aos servidores, existe um déficit funcional que vem de todo o sistema, ou seja, é próprio do Judiciário gaúcho, pois somente há 25% ou 30% do quadro de funcionários completo nos Juizados.(JPOA)

Eu acredito que deveria haver mais servidores. Para que o serviço tenha fluxo constante, todos os setores do JEC deveriam ter o número necessário, mesmo que mínimo, de servidores atuantes. Assim, o Juizado funcionaria feito um relógio. Por exemplo, se você encaminha em uma semana vinte processos para o magistrado, ele precisa os homologar. No entanto, o juiz responsável pela homologação recebe os referidos vinte processos, mais outros vinte processos. Então, o magistrado acaba com um número excessivo de trabalho. O número se multiplica, chegando a milhares de processos. Esse problema pesa e complica a celeridade processual.(JLC)

Não atende. Quanto ao número de servidores, há um problema sério, mas que parece estar se resolvendo. Nós somos auxiliares administrativos dos Juizados Especiais. Trabalhamos especificamente nos Juizados. O nosso cargo, por um decreto-lei, foi extinto. O último concurso foi realizado em 2005 e, em 2008, o cargo foi extinto. Ainda chamam o pessoal aprovado. No entanto, em decorrência do salário baixo, as pessoas têm saído. Para piorar a situação, os funcionários não são repostos em razão de o cargo ter sido extinto. Assim, existem secretarias com quatro funcionários, mas, na verdade, deveriam ter dez. (SC)

Não existem funcionários suficientes. (SF)

Ainda, no que tange à carência de recursos humanos, houve manifestações em relação à escassez dos recursos financeiros. Consoante o entendimento do entrevistado, a estrutura e a operacionalização do sistema dependem da existência de orçamento. Depreende-se que é uma relação direta: quanto maior a disponibilidade de valores para investimento em recursos humanos, melhor será a prestação jurisdicional com vistas à pacificação social. Do contrário, se há pouca verba – como é o caso da situação descrita pelo juiz – menos eficiente e demorado é o atendimento das demandas judiciais. Nesse sentido, segue a declaração:

Relativo aos servidores, depende do orçamento. Poderíamos ter um quadro melhor. (JPOA)

Convém ressaltar o entendimento de um entrevistado que relaciona a falta de recursos humanos à necessidade de virtualização do processo. Segundo ele, os processos físicos e poucos atendentes obstaculizam a demanda judicial célere e efetiva. Ainda vale ressaltar o posicionamento de um advogado, que destaca a ineficiência da utilização de estagiários nos Juizados, uma vez que acabam, com o passar tempo, se deslocando para escritórios ou outros serviços, por diversos motivos. Assim, os cargos ocupados por esses têm alta rotatividade. Dessa forma, frequentemente se encontram vagos ou com pessoas novas no serviço, que ainda estão aprendendo o procedimento do JEC (ou seja, servidores desqualificados). Nesse contexto, destacam-se os depoimentos:

Há poucas pessoas para atendimento no Juizado. É um papel complicado. (AC)

Faltam, com certeza, como no Fórum, profissionais. Utilizam-se estagiários. Todavia, esses com o tempo acabam se deslocando para um escritório ou exercendo outra função. Dessa forma, há um número limitado de profissionais. Não há capacitação dos profissionais, só há quantidade. (AF)

Por fim, existe entendimento, posicionamento minoritário, de que os recursos humanos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais são suficientes para atender à demanda. No entanto, ressalta o conciliador que, se existissem mais servidores, melhor seria o atendimento dos feitos judiciais. Todavia, destaca que, havendo um número mínimo de atendentes, podem-se ter a pauta organizada e um funcionamento eficiente dos Juizados. Diante do exposto, apresenta-se a declaração do entrevistado:

Sim, atende bem. Se existissem mais funcionários, seria mais folgado. Mas estamos com a pauta praticamente em dia. (CPOA)

Já, no que tange à disponibilidade de conciliadores, de juízes leigos e de juízes togados, evidencia-se que o quadro existente, conforme a maioria dos entrevistados, não satisfaz à demanda dos processos de forma célere e adequada nos Juizados. Na maior parte dos casos, as declarações limitaram-se à afirmação de que não é suficiente o número de profissionais atuantes nos Juizados. Contudo, também houve argumento que destacou o trabalho em grupo dos conciliadores, dos juízes leigos e togados, bem como do oficial escrevente do Juizado, objetivando solucionar a carência de recursos humanos.

Segundo o juiz entrevistado, segundo uma logística estruturada pelo escrevente, o funcionamento do Juizado, mormente do Cartório, tornou-se mais rápido e satisfatório; inclusive, os servidores mutuamente passaram a se auxiliar, preenchendo algumas lacunas referentes à ausência de profissionais. No entanto, mesmo diante da atitude pró-ativa dos servidores do Juizado, ainda se verifica a necessidade de recrutamento de mais pessoas qualificadas para atuar no JEC, a fim de que a demanda seja cumprida dentro da principiologia da Lei 9099/95. Diante do citado, apresentam-se os depoimentos:

Não atende. (CC)

O número de conciliadores, de juízes leigos e de juízes togados não atende à demanda. (CF)

O número de conciliadores, juízes leigos e juízes togados não atende. (CF)

Eu acho apertado atender, devido o controle do cartório. O mérito do nosso trabalho é todo da escrivã. Ela é muito dirigente e o grupo todo adquiriu uma forma de trabalho no qual os integrantes se ajudam reciprocamente. Mas está, a cada dia, mais difícil de trabalhar, pois a demanda está aumentando consideravelmente. (JLPOA)

Nós temos cerca de dez mil processos. Então, apenas com um juiz togado é complicado. Mas, também, é óbvio que com dez mil processos nenhum Juizado funciona adequadamente (JF).

O número não atende. (SF)

Infelizmente, o número não atende. (SC)

Também, em relação ao déficit de conciliadores, de juízes leigos e de juízes togados, destacou um dos entrevistados que, em razão de algumas atividades, principalmente as de conciliador e juiz leigo, serem voluntárias, há sempre ausência de servidores por falta de comprometimento com a função. Ainda destacou o servidor a questão da promoção dos juízes togados para as Turmas Recursais. Consoante a sua vivência no JEC, é comum a demora para preenchimento da secretaria do juiz promovido. Ressaltou que, inclusive, em alguns casos, não há designação de juiz substituto. Dessa forma, os outros juízes que continuam atuando no Juizado acabam tendo de atender o trabalho do juiz promovido, cuja vaga não foi suprida. Nesse sentido, nas palavras do entrevistado:

A maioria é voluntária. Então, não tem a obrigatoriedade de comparecer. Assim, há muitas pessoas que faltam, pois não têm aquele compromisso de vir. Portanto, acaba faltando colaboradores. Tem alguns juízes togados que estão na turma recursal. No

entanto, sua secretaria fica vaga. Dessa forma, designam juiz substituto – quando há designação. Do contrário, ficam os outros juízes atendendo aquela secretaria. Então, é bem complicado. Não atende a demanda. (SC)

Convém destacar que há entendimentos, embora minoritários, no sentido de que o número de profissionais atuantes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais satisfaz aos feitos processuais apresentados à sua apreciação de forma eficaz e célere. Todavia, há ressalva quanto aos juízes leigos. Em razão da baixa remuneração dos mesmos, sempre existe carência de pessoas dispostas a atuar no cargo. Assim, diante do exposto, citam-se as afirmações dos entrevistados:

Possuímos um quadro bom de juízes leigos e conciliadores.(JF)

O número de conciliadores atende. (JC)

Juízes leigos e conciliadores são suficientes. O número está dentro dos parâmetros aceitáveis. (JLC)

Eu diria que está satisfatório, pois não se demora na realização da audiência de instrução. (APOA)

O número de conciliadores atende a demanda. Contudo, o número de juízes leigos poderia ser maior. Também, deveriam ser satisfatoriamente remunerados.(JC)

Para encerrar, há aqueles que acreditam que, apesar de o número de conciliadores, de juízes leigos e de juízes togados não ser proporcional à demanda judicial, esta é atendida de forma satisfatória frente aos diversos percalços. Por um dos depoimentos evidencia-se que conforme a demanda, diante da necessidade, pode-se complementar o quadro de pessoas atuantes no Juizado, visando à pacificação social dentro dos meandros da Lei 9099/95. Assim, explicam os entrevistados:

O número de Juízes está abaixo do esperado. Mas é pouca diferença.(JC)

O número de juízes leigos e de togados deve aumentar ou diminuir conforme a demanda. Portanto, havendo necessidade, se complementa o quadro.(JPOA)

Eu acho que a demanda é um pouco maior. O Juizado está em igual patamar quando comparado com a justiça comum e com as outras justiças. Ele é rápido. (AC).

Não, está muito a desejar. Com a implantação dos Juizados Especiais houve uma avalanche de lides. Nós levamos anos a fio. A solução é muito difícil e demorada. Isso prejudica bastante. (AF).

Em decorrência de tais questionamentos, inquiriram-se aos entrevistados que sobre os problemas estruturais dos Juizados como limitadores da função jurisdicional. *Dessa forma, os* depoimentos a seguir ilustram tal situação sob diferentes enfoques:

a) <u>Instalações e equipamentos:</u>

Pela análise dos depoimentos dos entrevistados, resta evidente que muitos Juizados enfrentam sérias dificuldades pela precariedade das suas instalações físicas, bem como em razão da falta de equipamentos compatíveis com o trabalho a ser realizado. Deve-se destacar que, novamente, as condições provisórias foram mencionadas. Fica evidente que a precariedade da realidade das instalações e dos equipamentos de vários Juizados está limitando o exercício das suas funções de forma eficiente. Nesse sentido, destacam-se os dizeres dos entrevistados:

Acho que a precariedade é na parte física. Também, os computadores estão defasados. (CF)

O problema é a parte física. (SF)

O problema é estrutural. Nós temos poucas salas, por isso não realizamos atendimentos nos mesmos horários. (JLPOA)

O local é improvisado. As paredes são finas. Assim, dá para escutar o que acontece do outro lado. Para piorar a situação, divide-se o prédio com outros órgãos, os quais não têm nenhuma relação com o Juizado. Ainda, vale ressaltar que há pessoas que se perdem no prédio. Elas não sabem o local em que serão atendidas. Portanto, fica claro que o prédio não é apropriado para a estrutura do Juizado. (CC)

b) Recursos humanos:

Ainda, os entrevistados relataram que o número de funcionários existente nos Juizados é insuficiente para atender à demanda. Dessa forma, como medida urgente, destacou-se a necessidade de complementação do quadro funcional dos cartórios. Assim, apresentam-se os posicionamentos majoritários dos entrevistados:

A falta de estrutura limita toda a função do Juizado. Faltam servidores e assistência jurídica às pessoas. (CC)

A estrutura física não limita. Mas há falta de pessoal. (SF)

A questão da falta de pessoal é preocupante. (SF)

O número de funcionários no nosso setor é muito baixo. Somos três oficiais escreventes.

Também, possuímos nove estagiários. Assim, nós acabamos ensinando os estagiários. No entanto, em razão do trabalho pesado e da baixa remuneração, eles acabam saindo. Dessa forma, concluímos que deveria haver mais funcionários do que estagiários. Os funcionários acabam tendo que se subordinar aos estagiários, pois dependem deles. Ainda, os estagiários são maioria, pressionando os funcionários. (SPOA)

A estrutura está bem posta. No entanto, faltam ferramentas de trabalho. Ou seja, carecese do elemento humano. Dessa maneira, o grande problema do Juizado é a falta de pessoal (AF)

Problemas estruturais existem em razão da falta de pessoal. Falta estrutura para os JEC. (JF)

O ponto nevrálgico é o número de pessoas. Se tivéssemos um número maior de funcionários, o trabalho fluiria com mais rapidez. Os trabalhos são realizados nos Juizados. Todavia, se houvesse um quadro completo de funcionários seria muito melhor. (JPOA)

Há um problema sério no Juizado. O JEC é considerado como o primo pobre de uma vara cível, porque não possui estrutura e funcionários que correspondam a sua demanda. (JC)

c) Falta de prioridade para o JEC:

O Juizado Especial Cível foi criado pela Lei 9.099/95, atendendo ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal vigente. O objetivo do legislador foi criar um órgão que solvesse de forma rápida e ágil os problemas sociais de menor complexidade. No entanto, o Juizado não recebe o tratamento cuidadoso e dispendioso que deveria ter. Falta prioridade aos Juizados. Nesse sentido, seguem os depoimentos dos entrevistados:

Observa-se, de modo geral, não se referindo exclusivamente a Santa Catarina, que os tribunais são compostos por uma imensa gama de magistrados idosos, os quais são mais antigos que a Lei 9099/95. Assim, percebe-se que, por não terem vivenciado a criação e o desenvolvimento dos Juizados Especiais, falta a eles a ideia de que o Juizado Especial, por tratar da litigiosidade contida, tem que ser a linha de frente do Poder Judiciário. Deve-se levar em consideração que os Juizados são unidades judiciárias que atendem à linha de frente dos cidadãos. O Juizado preocupa-se com os pequenos problemas do cotidiano das pessoas. Então, falta consciência. Se o posicionamento dos tribunais fosse outro, talvez tivéssemos uma estrutura mais adequada para atendimento. Por exemplo, nós temos três varas de Direito Bancário e dois Juizados Especiais Cíveis. Assim, entendo que se deve priorizar o JEC e não o atendimento às questões bancárias. Portanto, penso que se tivéssemos recursos sobrando poderíamos criar dez varas bancárias e dez Juizados Especiais. No entanto, se não temos dinheiro, eu acredito que a prioridade deve recair sobre os Juizados Especiais, sobre o Juizado da Infância e Juventude, sobre Varas de Família, entre outras. Ou seja, deve-se atender prioritariamente às varas que atendem a problemas mais prementes dos cidadãos. (JF)

Por fim, ressalta-se que os entrevistados se mostraram temerosos, em virtude das condições estruturais atuais dos Juizados, à ampliação da competência dos Juizados Especiais

Cíveis. Com a ampliação da competência, segundo os entrevistados, corre-se o risco de se desvirtuarem os vetores interpretativos que dão base à Lei 9099/95, previstos em seu art. 2°.

4 CONCLUSÃO

O acesso à justiça, conforme abordagem anteriormente realizada, não se confunde nem se exaure com a possibilidade de o cidadão levar sua pretensão ao Judiciário, mas significa a efetiva oportunidade de proteção judiciária, mediante o justo processo e a concretização das garantias do cidadão em juízo.

Outrossim, numa perspectiva técnico-jurídica, o acesso à justiça deve oferecer a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), garantir a todas a obediência ao devido processo legal e à legitima defesa, assim como possibilitar intensa participação na formação do convencimento do juiz que julga a causa.

Nesse sentido, os Juizados foram idealizados como meio de atendimento aos anseios da população quanto à democratização do país em todos os planos, não só jurídico, como também político, econômico e social, e, sobretudo, como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, e é assim que deve ser compreendido.

A Lei n. 9099/95 representou uma mudança na forma de atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, várias atribuições foram outorgadas aos Juizados. No entanto, para que sejam satisfeitas, faz-se necessária a existência de condições estruturais, humanas e materiais que as suportem.

Por outro lado, destaca-se, conforme já referido, que a função dos Juizados é possibilitar a efetivação dos direitos do autor num período de tempo razoável e compatível com a complexidade do litígio.

Antes de se falar, portanto, em qualquer expansão, como virtualização processual e ampliação de competência, deve-se dar prioridade a questão estrutural, tanto física quanto humana, pois o déficit de recursos humanos e materiais que hoje os JEC se encontram está por inviabilizar o acesso à justiça pelos seus usuários, da forma que foi projetado pela Lei n. 9.099/95.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Selene Maria de. Juizados Especiais Federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. **Revista dos Tribunais**, ano 92, v. 810, abr./2003, p. 57.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.215, p.151-179, jan./mar. 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Interesse Público**, Sapucaia do Sul, n.11, p.69, jul./set. 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8.ed. Tradução de: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** uma abordagem crítica. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Tradução de: Marta Guastavino. Barcelona: Editorial Ariel, 1995.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei de Pequenas Causas. Leme: Livraria de Direito, 1995.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Democracia hoje**: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: EDIUPF, 2001.

MIRANDA, Maydano Fernandes de. Alguns comentários sobre o novo paradigma processual instituído pelas Leis n°s 9.099/95 e 10.259/01 . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3072>. Acesso em: 18 mar. 2006.

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Juizados Especiais Federais. **Revista CEJ**/Conselho da Justiça Federal. Brasília, Centro de Estudos Judiciários, n. 17, abr./jun. 2002, p. 76-77.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão. **Juizados Especiais Criminais:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REIS, Nazareno César Moreira. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis Federais . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 373, 15 jul. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5439>. Acesso em: 18 mar. 2006.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais:** um estudo das leis 9.099/95 e 10.259/01. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Garantias Constitucionais das Partes nos Juizados Especiais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.